

## INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 114

O **Diretor Presidente do Instituto Itajaí Sustentável - INIS**, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Complementar n. 337, de 20 de dezembro de 2018, e a Portaria n. 3686/19, e,

**CONSIDERANDO** que o Instituto Itajaí Sustentável – INIS, é órgão integrante do Sistema Nacional de Meio Ambiente – SISNAMA, e possui competência para aplicação das legislações de proteção e melhoria da qualidade ambiental;

**CONSIDERANDO** a necessidade de regulamentar os processos e os procedimentos administrativos para apuração de infrações administrativas por condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, no âmbito do Instituto Itajaí Sustentável,

### RESOLVE:

**Art. 1º** Esta Instrução Normativa regulamenta o processo administrativo ambiental no âmbito do Instituto Itajaí Sustentável, e estabelece os procedimentos administrativos para apuração de infrações administrativas por condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, a imposição de sanções, a defesa, o recurso e os procedimentos preliminares à cobrança de créditos oriundos de sanções pecuniárias.

### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 2º** O processo e os procedimentos de que tratam esta Instrução Normativa, são orientados pelos princípios que regem a Administração Pública, o direito administrativo sancionador, bem como preza pela qualidade técnica da instrução processual e pelo respeito aos direitos dos administrados.

**Art. 3º** Considera-se infração administrativa por conduta lesiva ao meio ambiente, toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente, nos termos da legislação em vigor.

§ 1º As infrações administrativas são punidas com base na legislação em vigor.

§ 2º Quando constatado dano ambiental passível de recuperação, além das sanções aplicadas ao autuado decorrentes do julgamento do auto de infração, deverá ser elaborado o Plano de Recuperação de Área



Degradada - PRAD, ou outra medida que assegure a efetiva recuperação do dano ambiental, a ser aprovado pela autoridade ambiental em processo apartado.

§ 3º Qualquer pessoa, constatando infração administrativa ambiental, poderá dirigir representação às autoridades dos órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, para efeito do exercício do seu poder de polícia;

§ 4º As denúncias ambientais no município de Itajaí deverão ser formalizadas por aplicativo específico ou junto à Ouvidoria Municipal, que ficará responsável pela abertura e despacho da ocorrência.

**Art. 4º** Para os fins desta Instrução Normativa, entende-se por:

I - Sanção administrativa: pena imposta pela lei para punir a prática de conduta que viola as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente, aplicada ao autuado quando do julgamento do auto de infração pela autoridade julgadora competente;

II - Medida administrativa cautelar: medida de urgência adotada pelo agente fiscal em caráter preventivo, no ato da fiscalização ou em momento posterior, independentemente da lavratura de auto de infração, mantida até decisão da autoridade competente;

III - Multa fechada: multa cujo valor é previamente fixado em lei ou regulamento, com base unicamente em unidade de medida, de acordo com o objeto jurídico lesado;

IV - Multa aberta: multa cujo valor fixado em lei ou regulamento consiste em um intervalo discricionário a ser definido durante o processo de apuração da infração;

V - Multa indicada: valor da multa indicado pelo agente fiscal no auto de infração, sujeito à posterior confirmação;

VI - Multa consolidada: valor da multa consolidado pela autoridade competente, que pode contemplar circunstâncias majorantes, atenuantes e demais adequações eventualmente cabíveis, além dos acréscimos legais, respeitados os limites desta Instrução Normativa e da legislação ambiental vigente;

VII - Reincidência: cometimento de nova infração ambiental, pelo mesmo infrator, no período de 05 (cinco) anos, contados da lavratura de auto de infração anterior, devidamente confirmado pela autoridade julgadora de primeira instância administrativa, circunstância essa que leva ao agravamento da nova penalidade;

VIII - Atividades de subsistência: atividades exercidas diretamente pelos integrantes de família em situação de vulnerabilidade social decorrente de seu nível de renda, educação, saúde ou localização geográfica, admitida a ajuda eventual de terceiros, que sejam indispensáveis ao seu sustento e desenvolvimento socioeconômico;

IX - Auto de infração: documento destinado à descrição clara e objetiva da infração administrativa ambiental constatada, do qual constam a qualificação do autuado, a indicação dos dispositivos legais e regulamentares infringidos e a sanção cabível;



XI - Termo de notificação ambiental: documento que formaliza medidas, adotadas pelo agente fiscal, que têm como propósito obter informações e esclarecimentos e requisitar documentos acerca do objeto da ação fiscalizatória, relatar a impossibilidade ou recusa de nomeação de depositário de bem apreendido ou exigir do administrado providências que visam à regularização, correção ou adoção de ações de controle para cessar degradação ambiental;

XII - Relatório de fiscalização: a formalização da acusação contra o autuado acerca da prática de infração ambiental, por meio do qual o agente atuante relata as causas e circunstâncias da violação detectada e descreve, detalhadamente, o comportamento do autuado e dos demais agentes envolvidos, o que inclui o seu elemento subjetivo, para determinar a responsabilidade administrativa e fundamentar a imposição das sanções indicadas, bem como das eventuais circunstâncias atenuantes ou agravantes apontadas; ainda, discute os elementos probatórios colhidos e individualiza os objetos, instrumentos e petrechos relacionados à prática da infração ambiental;

XIII - Conciliação ambiental: a adoção, pelo autuado, de uma das soluções legais possíveis, previstas na alínea "b" do inciso II do § 1º do art. 98-A do Decreto nº 6.514, de 2008, para encerrar o processo de apuração de infrações ambientais;

XIV - Audiência de conciliação ambiental: ato da conciliação ambiental realizado, preferencialmente, em sessão única, presencial ou por meio eletrônico, em que são praticados os atos previstos no inciso II do § 1º do art. 98-A, do Decreto nº 6.514, de 2008;

XV - Declaração de regularidade: decisão sobre medida administrativa cautelar, realizada pela fiscalização, preferencialmente pelo agente atuante, mediante análise da documentação que visa comprovar a regularização da área, obra ou atividade pelo interessado;

XVI - Decisão de primeira instância: decisão de julgamento do auto de infração e aplicação das penalidades cabíveis, contra a qual cabe recurso administrativo hierárquico;

XVII - Decisão de segunda instância: decisão irrecorrível de julgamento do recurso administrativo;

XVIII - Declaração de nulidade: decisão que reconhece a existência de vício que torna nulo ato administrativo;

XIX - Absolvição: declaração de improcedência da acusação formulada contra o autuado, desde que a autoridade competente, por exemplo, reconheça que está provada a inexistência do fato, que não constitui o fato infração administrativa ambiental, que está provado que o autuado não concorreu para a infração;

XX - Trânsito em julgado administrativo: momento processual em que a decisão da autoridade julgadora competente se torna imutável e definitiva em âmbito administrativo;

XXII - Comissão de Conciliação e Julgamento Ambiental: autoridade ambiental conciliatória e julgadora, que integra a estrutura do Instituto Itajaí Sustentável, responsável pela realização da análise preliminar da autuação e da audiência de conciliação ambiental, bem como pela decisão administrativa de primeira instância;



II - Termo de Embargo: documento destinado a formalizar o embargo de obra ou atividade para paralisar a infração ambiental, prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo;

III - Termo de Suspensão: documento destinado a formalizar a suspensão de venda ou fabricação de produtos para evitar a colocação no mercado de produtos e subprodutos oriundos de infração administrativa ao meio ambiente, ou que tenha como objetivo interromper o uso contínuo de matéria-prima e subproduto de origem ilegal, ou suspensão parcial ou totalmente atividades para impedir a continuidade de processos produtivos em desacordo com a legislação ambiental;

IV - Termo de Apreensão: documento destinado a formalizar a apreensão de animais, bens, produtos, subprodutos, veículos e petrechos utilizados no cometimento da infração ambiental, visando prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo;

V - Termo de Depósito: documento destinado a formalizar o depósito de animais, bens, produtos, subprodutos, veículos e petrechos apreendidos por serem utilizados no cometimento da infração ambiental, podendo ficar sob a guarda de órgão ou entidade, ser confiado a terceiro, bem como ficar sob a guarda do próprio autuado, na qualidade de fiel depositário, até o julgamento do processo administrativo;

VI - Termo de Doação: documento destinado a formalizar a doação de animais, exceto os silvestres, bens, produtos, subprodutos e veículos apreendidos utilizados no cometimento da infração ambiental;

VII - Termo de Demolição: documento destinado a formalizar a demolição de obra, edificação ou construção não habitada e utilizada diretamente no cometimento da infração ambiental, conforme o caso;

VIII - Termo de Soltura: documento destinado a formalizar a soltura de animais apreendidos, durante as ações de fiscalização ambiental, por meio da liberação da fauna silvestre em seu habitat natural, observando-se critérios técnicos previamente estabelecidos;

IX - Termo de Entrega de Animais Silvestres: documento destinado a formalizar a entrega de animais da fauna silvestre a jardins zoológicos, fundações, entidades de caráter científico, centros de triagem, criadouros regulares ou entidades assemelhadas, conforme previsto no inciso I do Art. 107 do Decreto nº 6.514, de 2008.

X - Termo de Destruição/Inutilização: documento destinado a formalizar a destruição ou inutilização de bens, produtos, subprodutos, veículos e petrechos apreendidos, utilizados no cometimento das infrações ambientais, visando prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo;

XIII - Ordem de Fiscalização: documento destinado aos Analistas Ambientais designados à função de Fiscal de Meio Ambiente para ordenar a execução de uma ação fiscalizatória ou o início da apuração de infração ambiental, contendo informações essenciais para a sua execução;



XIV - Comunicação de Bem Apreendido (CBA): documento de controle interno destinado a informar a situação de bem apreendido ao final da ação fiscalizatória e servir como recibo de entrega do bem apreendido pelo agente fiscal aos cuidados e responsabilidades da autoridade competente;

XVIII – Contradita: manifestação emitida pelo agente atuante ou outro servidor que tenha participado da ação de fiscalização, por meio de informação, visando elucidar as dúvidas relativas ao ato infracional e à ação fiscalizatória que porventura não tenham sido esclarecidas na instrução preliminar ou surgidas em decorrência de argumentos do autuado na defesa administrativa;

XIX - Decisão Administrativa: decisão interlocutória ou de mérito proferida pela autoridade competente; e

XX - Comunicação de Crime: documento destinado a informar ao Ministério Público a prática de infração ambiental que possa implicar possível crime, mesmo quando não houver a constatação de infração ambiental.

### **CAPÍTULO III DAS AÇÕES FISCALIZATÓRIAS**

**Art. 5º** Sempre que necessário, o agente fiscal buscará auxílio da autoridade policial para o exercício da ação fiscalizatória.

**Art. 6º** Nas ações fiscalizatórias realizadas com o acompanhamento de autoridade policial, uma vez registrada a ocorrência de crime em procedimento policial próprio, não será necessária sua comunicação ao Ministério Público, devendo o agente fiscal juntar cópia do boletim de ocorrência ou de documento equivalente ao processo administrativo.

**Art. 7º** As penalidades de embargo de obra, suspensão de atividades e apreensão de produtos, serão aplicadas sempre que o autuado descumprir determinação de requerer o licenciamento da obra/atividade.

Parágrafo único. Se o descumprimento do previsto no *caput* deste artigo permanecer, o processo para emissão da licença ou autorização deverá ser arquivado, após decisão do Diretor Presidente do Instituto Itajaí Sustentável, e o processo para apuração de infração ambiental seguirá seu trâmite normal.

**Art. 8º** A constatação de fatos que constituem, em tese, crimes ambientais, enseja a remessa obrigatória, de fotocópias de peças e informações ao Ministério Público, sem prejuízo de outras providências cabíveis.

§ 1º A remessa de que trata o *caput* deste artigo será feita pela Gerência de Fiscalização, através de Comunicação de Crime, logo após a aplicação de penalidades pelo Instituto Itajaí Sustentável, devendo ser efetuado antes da aplicação de penalidades, se decorrido mais de 60 (sessenta) dias da lavratura do auto de infração.



§ 2º As fotocópias, ou, sempre que possível, as mídias digitais, com os respectivos documentos, serão encaminhadas para o Ministério Público Estadual ou Federal, de acordo com suas competências.

§ 3º As fotocópias ou as mídias digitais serão dispensadas se a autoridade ambiental fiscalizadora possibilitar o acesso do Ministério Público ao sistema de gestão e acompanhamento de infrações ambientais, bem como aos documentos digitalizados inerentes ao processo, cientificando-lhe, por escrito, do objeto da autuação.

#### **CAPÍTULO IV DO TERMO DE NOTIFICAÇÃO**

**Art. 9º.** O agente fiscal notificará o administrado nas seguintes hipóteses:

- I - incerteza quanto à autoria ou à materialidade da infração, para apresentação de informações e documentos que contribuam para sua identificação e comprovação;
- II - impossibilidade ou recusa de nomeação de depositário, para comunicação da proibição de remoção ou alteração dos bens apreendidos até que sejam colocados sob a guarda do Instituto Itajaí Sustentável, confiados em depósito ou destinados;
- III - necessidade de adoção de providências especificadas pelo agente fiscal no momento da ação fiscalizatória ou posteriormente, para seu atendimento.

#### **CAPÍTULO V DA AUTUAÇÃO**

##### **Seção I Das Disposições Gerais**

**Art. 10.** Constatada a ocorrência de infração administrativa ambiental, o agente fiscal lavrará auto de infração e termos próprios, por meio dos quais indicará a imposição de sanções e formalizará a aplicação de medidas administrativas cautelares, a seguir especificadas:

- I - advertência;
- II - multa simples;
- III - multa diária;
- IV - apreensão de animais, produtos e subprodutos da fauna e flora e demais produtos e subprodutos objeto da infração, instrumentos, petrechos, equipamentos, veículos e embarcações de qualquer natureza utilizados na infração;
- V - destruição ou inutilização do produto ou bem;
- VI - suspensão de venda e fabricação do produto;



VII - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;

VIII - demolição de obra;

IX - suspensão parcial ou total das atividades;

X - restritiva de direitos.

§ 1º O auto de infração de que trata o *caput* deste artigo será lavrado em formulário próprio, com duas vias de igual teor e forma, e conterá:

I - nome e portaria de designação do agente fiscal;

II - nome, endereço completo, e CPF ou CNPJ do autuado;

III - descrição clara, objetiva e inequívoca da infração administrativa constatada;

IV - data, hora e local da infração administrativa, quando possível sua constatação;

V - data e hora da autuação;

VI - indicação dos respectivos dispositivos legais e/ou regulamentares infringidos, das sanções e medidas administrativas cautelares aplicadas e do valor da multa, se for o caso.

§ 2º O auto de infração será lavrado de forma individualizada, para cada pessoa que tenha participado da prática da infração, sendo-lhes imputadas às sanções na medida de sua culpabilidade.

§ 3º A impossibilidade de indicação de algum dos elementos descritos no § 1º deste artigo, deverá ser justificada pelo agente atuante no relatório de fiscalização e não acarretará em nulidade ou vício do auto de infração.

**Art. 11.** Concluído o ato fiscalizatório, a lavratura do auto de infração será detalhada em relatório de fiscalização, elaborado pelo agente atuante, que conterá, no mínimo, os seguintes elementos:

I - identificação do órgão e do agente atuantes;

II - identificação do relatório, através de número sequencial;

III - identificação das testemunhas;

IV - data de elaboração do relatório;

V - qualificação e endereço completos do autuado;

VI - georreferenciamento do local da infração administrativa ambiental;

VII - data da constatação da infração administrativa ambiental pelo agente atuante.

VIII - descrição das circunstâncias que levaram à constatação da infração ambiental e à identificação da autoria, que se baseia na demonstração da relação da infração administrativa com a conduta do autuado, comissiva ou omissiva, e o seu elemento subjetivo;

IX - descrição das infrações administrativas ambientais constatadas, com indicação dos respectivos dispositivos legais e/ou regulamentares infringidos;

X - indicação das sanções aplicadas, com indicação dos respectivos dispositivos legais e/ou regulamentares, bem como seu respectivo valor, em caso de indicação de sanção de multa;



XI - indicação das medidas administrativas cautelares adotadas, com indicação dos respectivos dispositivos legais e/ou regulamentares;

XII - o registro da situação por fotografias, mapas, termos de declaração, croquis de localização, imagens digitalizadas, imagens de satélites ou outros meios de prova;

descrição da condição financeira do autuado;

XIII - critérios utilizados para fixação da multa;

XIV – identificação das circunstâncias agravantes e atenuantes, se houver;

XV – verificação de reincidência em infrações administrativas ambientais;

XVI – assinatura do agente autuante que participou do ato fiscalizatório;

XVII – número da Licença ambiental, certidão e/ou autorização ambiental expedida pelo órgão ambiental competente, quando cabíveis.

XVIII – o grau de lesividade das infrações administrativas ambientais;

identificação do dano ambiental e sua extensão, atribuindo unidades de medida para cada recurso ambiental objeto do auto de infração;

XIX - quaisquer outras informações consideradas relevantes para a caracterização da responsabilidade administrativa.

§ 1º De forma complementar, o agente autuante poderá acessar o Cadastro de Contribuintes, bem como utilizar programas de captação de imagem de satélite e outros meios digitais disponíveis que considerar necessário.

§ 2º A impossibilidade de indicação de algum dos elementos descritos no *caput* deste artigo, deverá ser justificada pelo agente atuante no relatório de fiscalização.

§ 3º O relatório de fiscalização será elaborado pelo agente autuante no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados da data de lavratura do auto de infração, salvo disposição diversa, adequadamente motivada, prevista no planejamento da operação de fiscalização.

## Seção II

### Da Notificação da Lavratura do Auto de Infração e Demais Notificações

**Art. 12.** O autuado será notificado da lavratura do auto de infração e dos demais atos do processo por uma das seguintes formas:

I - pessoalmente;

II - por seu representante legal;

III - por via postal com aviso de recebimento;

IV - por mensagem eletrônica;

V - por edital, nos casos em que o autuado estiver em local incerto ou não sabido.



§ 1º A recusa do autuado em dar ciência ao auto de infração no ato da ação fiscalizatória, será certificada pelo agente fiscal, na presença de duas testemunhas, e considerada válida a notificação do autuado da lavratura do mesmo, dando início a contagem dos prazos previstos nesta Instrução Normativa.

§ 2º As formas de notificação de que trata o presente artigo podem ser substituídas por qualquer outro meio disponível que assegure a certeza da ciência do autuado.

§ 3º Eventuais tentativas de notificação infrutíferas devem ser registradas e fundamentadas no processo.

**Art. 13.** A notificação por via postal com aviso de recebimento é considerada válida quando:

- I - a devolução indicar a recusa do recebimento pelo autuado;
- II - recebida no mesmo endereço do autuado;
- III - recebida por funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência, nos condomínios edifícios ou loteamentos com controle de acesso;
- IV - enviada para o endereço atualizado da pessoa jurídica.

**Art. 14.** Na hipótese de devolução da notificação encaminhada via postal com aviso de recebimento sem êxito, a Gerência de Fiscalização realizará:

- I - notificação por via postal com aviso de recebimento em novo endereço obtido pela mesma, consultando, se necessário, o Cadastro Imobiliário Municipal, se constatado que o autuado se mudou ou é desconhecido no endereço;
- II - notificação pessoal, se constatado que o autuado reside em endereço com restrição de entrega postal, desde que não comprometa as atividades da equipe de fiscalização.

Parágrafo único. É possível dirigir a nova tentativa de notificação ao endereço:

- I - do sócio, no caso de pessoa jurídica;
- II - do advogado, desde que conste dos autos procuração com outorga de poderes específicos para recebimento de notificações.

**Art. 15.** A notificação por edital só será realizada:

- I - se infrutíferas as tentativas de notificação de que trata o art. 15;
- II - quando demonstrado cabalmente o desconhecimento do local em que se encontra o autuado;
- III - na hipótese de autuado estrangeiro não residente e sem representante constituído no país.

**Art. 16.** O autuado pode indicar, a qualquer tempo :

- I - endereço eletrônico para receber notificações;
- II - endereços alternativos para recebimento de correspondências;



III - o endereço do seu procurador, desde que conste dos autos procaução com outorga de poderes específicos para recebimento de notificações.

**Art. 17.** Considera-se comparecimento espontâneo o acesso do autuado ao processo administrativo eletrônico, quando for o caso.

### Seção III

#### Das Medidas Administrativas Cautelares

##### Subseção I

#### Das Disposições Gerais

**Art. 18.** Constatada a infração administrativa ambiental, o agente fiscal, no exercício do poder de polícia administrativa, poderá aplicar medidas administrativas cautelares:

I - apreensão;

II - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;

III - destruição ou inutilização dos produtos, subprodutos e instrumentos da infração;

IV - demolição;

V - suspensão de venda ou fabricação de produto;

VI - suspensão parcial ou total de atividades e;

VII – medida cautelar inominada.

§ 1º As medidas de que trata este artigo são dotadas de autoexecutoriedade e têm como objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo.

§ 2º A adoção das medidas administrativas cautelares de que trata este artigo, constará de termo próprio, vinculado ao processo administrativo instaurado em razão da emissão do auto de infração.

**Art. 19.** Na hipótese de aplicação das medidas administrativas cautelares previstas nesta Subseção, o auto de infração deverá conter a descrição das atividades efetivamente suspensas ou dos produtos ou subprodutos cuja venda ou fabricação serão sustadas.

##### Subseção II

#### Da Apreensão e seus Consectários



**Art. 20.** Desde que relacionados à prática da infração administrativa ambiental, os produtos, subprodutos, instrumentos, petrechos, equipamentos, veículos e embarcações de qualquer natureza, independentemente de sua fabricação ou utilização exclusiva para a prática de atividades ilícitas, serão objeto de medida administrativa cautelar de apreensão, salvo impossibilidade justificada.

§ 1º A apreensão, formalizada em termo próprio, em 04 (quatro vias), indicará:

I - os bens com exatidão, mediante descrição de suas características, estado de conservação e demais elementos que o distingam;

II - as condições de armazenamento e eventuais riscos de perecimento;

III - estimativa de seu valor pecuniário com base no seu valor de mercado, aferido de qualquer meio que divulgue a comercialização de bens de mesma natureza, tais como jornais, sítios de internet, informações obtidas junto a estabelecimentos comerciais, dentre outros;

IV - as circunstâncias que o relacionam com a infração;

V - informação de eventual alteração ou adaptação para a prática de infrações ambientais.

§ 2º Na impossibilidade de indicação da estimativa do valor pecuniário dos bens no ato da apreensão, a mesma deverá ocorrer na primeira oportunidade em que for possível realizá-la, hipótese em que o autuado, caso já tenha apresentado defesa administrativa, poderá se manifestar sobre o valor pecuniário aferido até a apresentação das alegações finais.

§ 3º A apreensão deverá ser obrigatoriamente acompanhada de registro fotográfico do bem, de assinatura de duas testemunhas e indicação do local de armazenamento.

**Art. 21.** Os bens apreendidos ficarão sob a guarda do Instituto Itajaí Sustentável, permitida a nomeação justificada de fiel depositário.

§ 1º A guarda e o depósito serão formalizados em termo próprio, que conterá:

I - em se tratando de guarda:

- a) a unidade administrativa do Instituto Itajaí Sustentável responsável pela guarda dos bens;
- b) nome, matrícula funcional e assinatura do servidor responsável pelo recebimento dos bens;
- c) indicação do auto de infração originário;
- d) data e hora da lavratura;
- e) descrição clara dos bens e de suas condições;
- f) indicação e descrição do local e das condições de armazenamento;
- g) valor dos bens.

II - em se tratando de depósito:

- a) nome, matrícula funcional e assinatura da autoridade responsável pela entrega;
- b) nome, endereço completo, CPF ou CNPJ, naturalidade, filiação, telefone, endereço eletrônico e assinatura do depositário;



- c) indicação do auto de infração originário;
- d) data e hora da lavratura;
- e) descrição clara dos bens e de suas condições;
- f) indicação e descrição do local do depósito e das condições de armazenamento;
- g) valor dos bens depositados.

§ 2º Caso a retirada dos bens não seja possível e haja recusa ou impossibilidade de nomeação de depositário, o agente autuante notificará o proprietário ou ocupante do local e demais presentes para que se abstenham de remover ou alterar a situação dos bens até que sejam colocados sob a guarda do Instituto Itajaí Sustentável, confiados em depósito ou destinados.

§ 3º O disposto no § 2º não afasta a possibilidade de aplicação de medida cautelar de destruição, quando presentes as circunstâncias previstas para sua aplicação.

§ 4º A guarda e o depósito poderão ser modificados ou revogados pela autoridade julgadora, sempre que as circunstâncias assim recomendarem.

**Art. 22.** O depósito dos bens apreendidos deverá ser confiado a pessoa natural ou a órgãos e entidades de caráter ambiental, beneficente, científico, cultural, educacional, hospitalar, penal ou militar.

§ 1º Excepcionalmente, o depósito do bem poderá ser confiado ao próprio autuado, desde que a posse dos bens não traga risco de utilização em novas infrações;

§ 2º O encargo de depositário deverá ser expressamente aceito e pessoalmente recebido.

§ 3º Os bens confiados em depósito não poderão ser utilizados pelo depositário, salvo o uso lícito de veículos e embarcações pelo próprio autuado.

**Art. 23.** O Instituto Itajaí Sustentável, mediante decisão fundamentada da autoridade julgadora, poderá utilizar os bens apreendidos:

- I - quando não houver outro meio disponível para a consecução da respectiva ação fiscalizatória;
- II - para fazer o deslocamento de outros bens apreendidos até local adequado;
- III - para promover a recomposição do dano ambiental;
- IV - quando a sua conservação depender de funcionamento periódico de seus motores ou demais mecanismos, atestada tal necessidade por profissional competente, quando recomendável.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso IV, o Instituto Itajaí Sustentável poderá autorizar o uso do bem pelo depositário, desde que se comprometa com a sua utilização para fins exclusivamente institucionais e com a sua manutenção.

**Art. 24.** O Instituto Itajaí Sustentável poderá:



I - instalar equipamentos de rastreamento no bem apreendido, com a finalidade de monitorar sua localização e adequada utilização;

II - condicionar o depósito ou utilização do bem, em favor do depositário, à instalação ou manutenção dos equipamentos de que trata o inciso I.

**Art. 25.** Os bens apreendidos serão destinados mediante uma das seguintes modalidades:

I - venda ou leilão, na forma do art. 22, § 5º, da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993;

II - doação;

III - destruição ou inutilização dos bens já sob guarda ou depósito.

§ 1º A destinação será registrada e fundamentada pela autoridade julgadora em termo próprio, e conterá:

I - nome e matrícula funcional da autoridade responsável pela destinação;

II - nome, endereço completo, CPF ou CNPJ, naturalidade, filiação, telefone e endereço eletrônico do destinatário, se houver;

III - indicação do auto de infração originário;

IV - data e hora da lavratura do termo;

V - descrição clara dos bens e de suas condições;

VI - identificação do local onde ocorreu a soltura dos animais, se for o caso;

VII - valor dos bens destinados; e

VIII - valor pelo qual os bens foram vendidos, se for o caso.

§ 2º A destinação poderá ser realizada sumariamente, após a apreensão e antes do julgamento do auto de infração, levando-se em conta a natureza e o risco de perecimento dos bens apreendidos.

**Art. 26.** Os custos operacionais de depósito, remoção, transporte, beneficiamento e demais encargos legais correrão à conta do adquirente.

**Art. 27.** A apreensão de fauna doméstica e silvestre terá seus procedimentos regulados por Instrução Normativa própria.

Parágrafo único. Enquanto não editada a Instrução Normativa de que trata o *caput*, serão observados os procedimentos previstos na Resolução CONAMA n. 457, de 25 de junho de 2013.

### Subseção III

### Do Embargo

**Art. 28.** As obras ou atividades e suas respectivas áreas serão objeto de medida administrativa cautelar de embargo quando:



I - realizadas sem licença ou autorização ambiental ou em desacordo com a concedida;

II - realizadas em locais proibidos;

III - houver risco de dano ou de seu agravamento.

§ 1º O embargo, formalizado em termo próprio, conterá:

I - a delimitação da área ou local embargado, mediante a indicação de suas coordenadas geográficas e a descrição das atividades a serem paralisadas;

II - a poligonal georreferenciada da extensão embargada, quando houver embargo de área.

§ 2º O embargo limitar-se-á às atividades irregulares realizadas na área, salvo impossibilidade de dissociação de eventuais atividades regulares ou risco de continuidade infracional.

§ 3º Constatada a existência de desmatamento ou queimada caracterizados como infração administrativa, o embargo recairá sobre todas as obras ou atividades existentes na área, ressalvadas as atividades de subsistência.

**Art. 29.** O embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas tem por objetivo impedir a continuidade do dano ambiental, propiciar a regeneração do meio ambiente e dar viabilidade à recuperação da área degradada, devendo restringir-se exclusivamente ao local onde se verificou a prática do ilícito administrativo.

**Art. 30.** Caso o responsável pela infração administrativa ou o detentor do imóvel onde foi praticada a infração seja desconhecido ou possua domicílio indefinido, a Gerência de Fiscalização providenciará a publicação do extrato da medida administrativa cautelar de embargo no Diário Oficial do Município.

**Art. 31.** O embargo será revogado pela autoridade julgadora:

I - mediante a apresentação, pelo interessado, de documentos que certifiquem a legalidade e regularidade ambiental da atividade realizada na área embargada ou adoção de medidas efetivas quanto à regularização, assim consideradas pela autoridade julgadora em decisão fundamentada, observados os requisitos estabelecidos em lei ou ato normativo próprio;

II - mediante relatório de fiscalização, após ato fiscalizatório em que se evidencie a insubsistência dos fatos motivadores do embargo;

III - mediante parecer técnico elaborado ou corroborado por equipe multidisciplinar do Instituto Itajai Sustentável, que evidencie a inexistência de risco ambiental, nos casos em que o embargo se deu pela ausência de autorização ou licença ambiental.

Parágrafo único. A decisão de indeferimento da revogação do embargo será fundamentada e apontará o passivo ambiental da área pendente de regularização.



A handwritten signature in blue ink, consisting of a stylized, cursive letter 'B'.

**Art. 32.** Verificado o descumprimento ou a violação do embargo, o agente fiscal lavrará novo auto de infração, pela prática do ilícito previsto no art. 79, do Decreto n. 6.514, de 22 de julho de 2008, e aplicará as medidas administrativas cautelares cabíveis.

§ 1º O processo instaurado em decorrência do novo auto de infração de que trata o *caput* deste artigo, será vinculado ao processo originário.

§ 2º O agente fiscal comunicará o ocorrido ao Ministério Público competente, no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas.

#### **Subseção IV**

#### **Da Destruição ou Inutilização**

**Art. 33.** Os produtos, inclusive madeiras, subprodutos, instrumentos, petrechos, equipamentos, veículos de qualquer natureza utilizados na prática da infração poderão ser objeto de medida administrativa cautelar de destruição ou inutilização quando:

I - a medida for necessária para evitar o seu uso e aproveitamento indevidos, nas situações em que o transporte, guarda ou depósito forem inviáveis em face das circunstâncias;

II - possam expor o meio ambiente a riscos significativos ou comprometer a segurança da população e dos agentes públicos envolvidos na fiscalização;

III - a própria natureza do bem impossibilitar sua utilização para fins lícitos.

**Art. 34.** A destruição ou inutilização, formalizada em termo próprio, conterá:

I - a descrição detalhada do produto, subproduto, veículo, embarcação ou instrumento, e, sempre que possível, a estimativa de seu valor pecuniário, aferido de qualquer meio que divulgue a comercialização de bens de mesma natureza, tais como jornais, sítios de internet, informações obtidas junto a estabelecimentos comerciais, dentre outros;

II - relatório que exponha as circunstâncias que justificam a destruição ou inutilização, assinado por no mínimo 02 (dois) servidores do Instituto Itajaí Sustentável, ou de outros órgãos e secretarias integrantes do ato fiscalizatório, como testemunhas;

III - registro fotográfico do produto, subproduto, veículo, embarcação ou instrumento e de sua destruição.

#### **Subseção V**

#### **Da Demolição**

**Art. 35.** No ato fiscalizatório, o agente fiscal poderá, excepcionalmente, aplicar medida administrativa cautelar de demolição de obra, edificação ou construção não habitada e utilizada diretamente para a infração



ambiental, nos casos em que a ausência da demolição implique risco iminente de agravamento do dano ambiental ou de graves riscos à saúde.

§ 1º A demolição deverá ser:

I - formalizada em termo próprio, com a descrição detalhada da obra, edificação ou construção e a estimativa de seu custo;

II - acompanhada de relatório que exponha as circunstâncias que justificam a demolição, subscrito por no mínimo 02 (dois) servidores do Instituto Itajaí Sustentável, ou de outras secretarias ou órgãos participantes do ato fiscalizatório.

III - acompanhada de registro fotográfico da obra, edificação ou construção e de sua demolição;

IV - executada pelo infrator, pelo Instituto Itajaí Sustentável ou por terceiro autorizado.

§ 2º As despesas para a realização da demolição correrão às custas do autuado.

§ 3º O Instituto Itajaí Sustentável efetuará a demolição caso o autuado não o faça, e o notificará para restituir os valores despendidos, devidamente atualizados, no prazo máximo de 20 (vinte) dias.

§ 4º Os documentos comprobatórios das despesas de que trata o § 3º serão anexados à notificação.

#### Subseção VI

#### Das Demais Medidas Administrativas Cautelares

**Art. 36.** A medida administrativa cautelar de suspensão de venda ou fabricação de produto visa a evitar a colocação no mercado de produtos e subprodutos oriundos de infração administrativa ao meio ambiente ou que tenha como objetivo interromper o uso contínuo de matéria-prima e subprodutos de origem ilegal.

**Art. 37.** A medida administrativa cautelar de suspensão parcial ou total de atividades constitui medida que visa a impedir a continuidade de processos produtivos em desacordo com a legislação ambiental.

**Art. 38.** Em razão do poder geral de cautela e desde que seja demonstrada a possibilidade de dano iminente irreparável, poderão ser determinadas ações cautelares necessárias a evitar o evento potencialmente gerador do dano iminente.

### CAPÍTULO VI

### DA INSTAURAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

#### Seção I

#### Das Disposições Preliminares



**Art. 39.** Após a lavratura do auto de infração, será instaurado processo administrativo para apuração da infração ambiental, no prazo máximo de 03 (três) dias, contados da data da autuação.

§ 1º O processo administrativo descrito no *caput* deste artigo será instaurado pela Gerência de Fiscalização, e conterá:

I - segunda via do auto de infração;

II – relatório de fiscalização;

III - documentos necessários a instrução do processo, tais como mapas, escrituras, alvarás, entre outros;

IV - fotografias.

§ 2º O processo administrativo descrito no *caput* deste artigo receberá um número identificador, será cadastrado no sistema do Instituto Itajaí Sustentável e terá suas páginas numeradas, sequencialmente, e rubricadas, em se tratando de processo físico.

**Art. 40.** As autuações conexas serão autuadas em processos administrativos ambientais apartados, permitida a vinculação, e reunidas para julgamento conjunto quando houver risco de que sejam proferidas decisões conflitantes ou contraditórias, caso decididas separadamente.

## Seção II

### Da Análise Preliminar da Autuação

**Art. 41.** Compete ao Gerente de Fiscalização realizar a análise preliminar da autuação para:

I - convalidar de ofício o auto de infração que apresentar vício sanável, após o pronunciamento do Departamento Jurídico do Instituto Itajaí Sustentável;

II - declarar nulo o auto de infração que apresentar vício insanável, após o pronunciamento do Departamento Jurídico do Instituto Itajaí Sustentável;

III - analisar a regularidade da notificação do autuado;

IV - analisar o cabimento da conversão da multa em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente;

V - decidir sobre a manutenção da aplicação das medidas administrativas cautelares e sobre a aplicação das demais sanções, da seguinte forma:

a) análise de reincidência;

b) consolidação das medidas administrativas cautelares e sanções indicadas pelo agente autuante, inclusive do valor da multa, que poderá ser reduzido, mantido ou majorado, respeitados os limites estabelecidos na legislação ambiental vigente;



c) manifestação sobre as medidas a serem adotadas pelo autuado para a regularização da atividade objeto da autuação, a reparação do dano ambiental e a reposição florestal, quando cabível.

§ 1º Nas hipóteses dos incisos I e II, o pronunciamento do Departamento Jurídico do Instituto Itajaí Sustentável somente é cabível quando houver dúvida jurídica relevante ainda não solucionada por Súmula ou Orientação Jurídica Normativa.

§ 2º Na hipótese do inciso II, a declaração de nulidade do auto de infração não impede a conciliação ambiental do novo auto de infração que venha a ser lavrado.

§ 3º O Gerente de Fiscalização remeterá os autos ao agente autuante, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, uma única vez, se verificar a necessidade de manifestação ou instrução documental complementar, com especificação do ponto a ser esclarecido ou mais bem instruído.

§ 4º A manifestação ou instrução documental complementar de que trata o § 3º, será realizada por qualquer servidor participante da ação fiscalizatória, nas hipóteses de afastamento do agente autuante.

**Art. 42.** A análise preliminar da autuação será formalizada através de relatório ou *checklist*, anexado ao processo administrativo correspondente e enviado eletronicamente à todos os integrantes da Comissão de Conciliação e Julgamento Ambiental, com antecedência mínima de 03 (três) dias da data da audiência de conciliação ambiental, sem caráter vinculativo.

### Seção III

#### Da Notificação para a Audiência de Conciliação Ambiental

**Art. 43.** Por ocasião da lavratura do auto de infração, o autuado será notificado para, querendo, comparecer ao Instituto Itajaí Sustentável em data e horário agendados, a fim de participar de audiência de conciliação ambiental.

**Art. 44.** A Gerência de Fiscalização notificará o autuado acerca do agendamento da audiência de conciliação ambiental:

I - no momento da lavratura do auto de infração, quando:

- a) estiver presente pessoalmente ou por meio de seu representante legal;
- b) recusar-se a dar ciência do auto de infração, mediante certidão subscrita por duas testemunhas;

II - com antecedência mínima de 07 (sete) dias:

- a) por via postal com aviso de recebimento, quando evadir-se ou estiver ausente;
- b) por edital, exclusivamente nas hipóteses do art. 16.



**Art. 45.** Após a instauração do processo administrativo para apuração da infração ambiental, concluído a análise preliminar da autuação, o relatório de que trata o art. 39, § 1º, inciso II, e a notificação de que trata o art. 44, a Gerência de Fiscalização encaminhará o processo à Comissão de Conciliação e Julgamento Ambiental, para que realize a conciliação ambiental.

## CAPÍTULO VII DA CONCILIAÇÃO AMBIENTAL

### Seção I Das Disposições Preliminares

**Art. 46.** A conciliação ambiental deve ser estimulada pelo Instituto Itajaí Sustentável, com vistas a encerrar os processos administrativos municipais relativos à apuração de infrações administrativas por condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

Parágrafo único. A realização de conciliação ambiental não exclui a obrigação de reparar eventual dano ambiental.

**Art. 47.** A realização de conciliação ambiental implica na desistência da impugnação judicial ou administrativa das sanções e de renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundamentariam as referidas impugnações.

**Art. 48.** Na fase de conciliação ambiental não haverá produção de prova.

### Seção II Do Agendamento da Audiência de Conciliação Ambiental

**Art. 49.** A audiência de conciliação ambiental será agendada automaticamente para o mês subsequente ao mês da lavratura do auto de infração, no mínimo, em datas e horários previamente estabelecidos em calendário estabelecido pelo INIS.

§ 1º Durante o período entre a autuação e o dia designado para a realização de audiência conciliatória, suspende-se o prazo para oferecimento de defesa.

§ 2º A suspensão de que trata o parágrafo anterior não prejudica a aplicação, vigência e eficácia das medidas administrativas cautelares eventualmente aplicadas.

§ 3º O intervalo de tempo mínimo de que trata o *caput* destinar-se-á à adoção das seguintes providências:

1 - notificação do autuado;



- II - elaboração do relatório de fiscalização;
  - III - comunicação da infração ao Ministério Público e demais órgãos pertinentes, quando cabível;
  - IV - relatório de análise preliminar da autuação;
  - V - pronunciamento do Departamento Jurídico do Instituto Itajai Sustentável sobre eventuais vícios sanáveis ou insanáveis no auto de infração, quando cabível.
  - VI - encaminhamento à autoridade conciliadora do processo administrativo, contendo o auto de infração e eventuais termos de aplicação de medidas administrativas cautelares, o relatório de fiscalização, a notificação do autuado e o relatório de análise preliminar da autuação;
- § 4º A Gerência de Fiscalização somente adotará a providência contida no inciso VI, do § 3º, após a conclusão das providências contidas nos incisos I, II, III, IV e V do mesmo parágrafo.

### Seção III

#### Do Reagendamento da Audiência de Conciliação Ambiental

**Art. 50.** A audiência de conciliação ambiental poderá ser reagendada, mediante decisão expressa da autoridade julgadora, contados da data da audiência inicialmente designada, exclusivamente nas seguintes hipóteses:

- I - ausência justificada do autuado;
- II - inobservância da antecedência mínima de 07 (sete) dias para notificação do autuado acerca do agendamento da audiência de conciliação;
- III - necessidade de manifestação ou instrução documental complementar do agente autuante, verificada pela autoridade julgadora, quando comprometer a realização da audiência de conciliação ambiental na data agendada;
- IV - necessidade de unificação da audiência de conciliação ambiental de autuações conexas;
- V - impossibilidade de realização por problemas técnicos ou operacionais.

§ 1º Na hipótese do inciso I, o autuado justificará a sua ausência mediante apresentação de prova documental, previamente ou até 02 (dois) dias após a data da audiência.

§ 2º No prazo de até 02 (dois) dias após o protocolo da justificativa de que trata o § 1º, a autoridade julgadora proferirá decisão irrecorrível e a Gerência de Fiscalização notificará o autuado:

- I - do deferimento da justificativa e da nova data da audiência de conciliação ambiental;
- II - do indeferimento da justificativa;

**Art. 51.** A Gerência de Fiscalização notificará o autuado acerca do reagendamento da audiência de conciliação ambiental com antecedência mínima de 07 (sete) dias da data de sua realização,



preferencialmente por meio eletrônico, ou por todos os outros meios de notificação descritos nesta Instrução Normativa.

#### Seção IV

##### Da Renúncia e da Dispensa da Audiência de Conciliação Ambiental

**Art. 52.** O autuado poderá renunciar ao direito de participar de audiência de conciliação ambiental até a data agendada para sua realização, mediante declaração escrita.

Parágrafo único. Na hipótese de que trata o *caput* deste artigo, a fluência do prazo para oferecimento de defesa contra o auto de infração se inicia automaticamente na data de protocolo da declaração de renúncia.

**Art. 53.** A realização da audiência de conciliação ambiental poderá ser dispensada se o autuado:

- I - renunciar expressamente ao direito de participar de audiência de conciliação ambiental;
- II - previamente à sua realização, optar por uma das soluções legais possíveis para encerrar o processo.

#### Seção V

##### Da Audiência de Conciliação Ambiental

**Art. 54.** A audiência de conciliação ambiental pautar-se-á pelas seguintes diretrizes e princípios:

- I - informalidade e oralidade, mediante o uso de linguagem clara, que facilite a compreensão do autuado;
- II - imparcialidade da Comissão de Conciliação e Julgamento Ambiental;
- III - respeito à livre autonomia do autuado, que possui liberdade para manifestar sua vontade de conciliar;
- IV - economia processual e celeridade, à vista de seu objetivo de buscar o encerramento do processo em seu início, sempre que possível;
- V - decisão informada, garantida pelo conteúdo obrigatório do termo de audiência de conciliação ambiental.

**Art. 55.** Admite-se a aplicação de técnicas negociais, com o objetivo de proporcionar ambiente favorável à conciliação.

**Art. 56.** O autuado que possuir interesse em participar de audiência de conciliação ambiental deverá comparecer ao Instituto Itajaí Sustentável, em data e horário agendados.

Parágrafo único. Decorridos 15 (quinze) minutos da abertura da audiência, o não comparecimento do autuado será interpretado como ausência de interesse em conciliar e automaticamente dará início ao prazo para oferecimento de defesa contra o auto de infração, ressalvada a apresentação de ausência justificada no prazo regulamentar.



**Art. 57.** A audiência de conciliação terá duração máxima de 30 (trinta) minutos, e sua pauta será organizada de modo a respeitar o intervalo mínimo de 15 (quinze) minutos entre uma e outra.

**Art. 58.** Na audiência de conciliação ambiental, o atuado poderá comparecer:

I - pessoalmente;

II - representado ou acompanhado por procurador, advogado ou defensor público constituído por meio de procuração pública ou particular com poderes específicos para participar do ato e optar por uma das soluções legais possíveis para encerrar o processo;

III - acompanhado por pessoa de sua escolha.

§ 1º Quando o atuado for pessoa jurídica, o comparecimento pessoal de que trata o inciso II se dará por meio de representante legal ou preposto munido de carta de preposição com poderes específicos para participar do ato e optar por uma das soluções legais possíveis para encerrar o processo.

§ 2º A audiência é pública e aberta às pessoas que desejarem assistí-la, sem direito a voz, ressalvadas as hipóteses legais de sigilo.

**Art. 59.** Desde que haja concordância do atuado, a audiência de conciliação ambiental poderá ser realizada por meio eletrônico, observadas as seguintes diretrizes e critérios:

I - existência de infraestrutura e tecnologia adequadas no Instituto Itajaí Sustentável;

II - igualdade de rito e de garantias conferidas ao atuado na audiência presencial;

III - utilização preferencial, a critério da Comissão de Conciliação e Julgamento Ambiental, quando houver necessidade de:

a) viabilizar a presença do atuado com dificuldade de comparecimento, por enfermidade ou outra circunstância pessoal previamente comprovada;

b) realização de audiência complementar.

**Art. 60.** Compete à autoridade julgadora:

I - excepcionalmente, remeter os autos ao agente atuante, ou à área técnica competente, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, uma única vez, se verificar a necessidade de manifestação ou instrução documental complementar, com especificação do ponto a ser esclarecido ou mais bem instruído;

II - realizar audiência de conciliação ambiental para:

a) explicar ao atuado as razões de fato e de direito que ensejaram a lavratura do auto de infração;

b) apresentar as soluções legais possíveis para encerrar o processo, tais como o desconto para pagamento, o parcelamento e a conversão da multa em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente;



c) decidir sobre questões de ordem pública;

d) homologar a opção do autuado por uma das soluções de que trata a alínea "b".

§ 1º Para os fins de que trata a alínea "c", são questões de ordem pública:

I - incompetência do agente autuante para lavratura do auto de infração;

II - litispendência ou coisa julgada administrativa, consistente na existência de autuação idêntica em razão da mesma conduta, objeto de outro processo em curso ou definitivamente julgado;

III - a análise de necessidade de reunião de processos relativos a autos lavrados em decorrência de um mesmo fato ou em um mesmo local, grupo de infratores, inclusive pertinentes a uma mesma operação de fiscalização;

IV - defeito de representação do advogado ou procurador;

V - extinção da punibilidade; e

VI - existência de vícios sanáveis ou insanáveis verificáveis de plano, mediante análise dos autos ou de documentos apresentados em audiência pelo autuado.

§ 2º Declarada a existência de alguma questão de ordem pública, a autoridade julgadora adotará a providência compatível com a regularização e preparação do feito.

**Art. 61.** Durante a audiência de conciliação ambiental, incumbe:

I - ao presidente da Comissão de Conciliação e Julgamento Ambiental:

a) manter a sua ordem e decoro;

b) ordenar que se retirem da sala de audiência os que se comportarem inconvenientemente;

c) tratar com urbanidade o autuado, seus procuradores e advogados.

II - ao Departamento Jurídico do Instituto Itajaí Sustentável, lavrar o termo de audiência de conciliação ambiental, na forma do art. 62.

**Art. 62.** A audiência de conciliação ambiental será reduzida a termo e conterá:

I - a qualificação do autuado e, quando for o caso, de seu advogado ou procurador legalmente constituído, e dos servidores públicos integrantes da Comissão de Conciliação e Julgamento Ambiental, com as respectivas assinaturas;

II - a certificação de que foi realizado relatório de análise preliminar da autuação pelo Gerente de Fiscalização, devidamente juntado aos autos;

III - a certificação de que foram explanadas ao autuado as razões de fato e de direito que ensejaram a lavratura do auto de infração, e de que foram apresentadas as soluções possíveis para encerrar o processo;

IV - a manifestação do autuado:

a) de interesse na conciliação, que conterá:



1. a indicação da solução legal por ele escolhida para encerrar o processo e os compromissos assumidos para o seu cumprimento;
2. a declaração de desistência de impugnar judicial e administrativamente a autuação e de renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundamentariam as referidas impugnações, caso exitosa;
3. a assunção da obrigação de protocolar pedido de extinção do processo com resolução do mérito em eventuais ações judiciais propostas, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da data de realização da audiência de conciliação ambiental, sob pena de o Departamento Jurídico do Instituto Itajaí Sustentável fazê-lo;
- b) de ausência de interesse na conciliação, que conterà, obrigatoriamente, a declaração de ciência de início do prazo para apresentação de defesa contra o auto de infração;
- c) decisão de homologação de eventual opção feita pelo autuado;
- d) decisão fundamentada acerca de eventuais questões de ordem pública;
- e) as providências a serem adotadas, conforme a manifestação do autuado.

§ 1º O Presidente da Comissão de Conciliação e Julgamento Ambiental fará a leitura do termo de audiência de conciliação ambiental para o autuado, que receberá uma cópia e poderá solicitar esclarecimentos finais sobre o seu teor, de forma oral.

§ 2º O termo de audiência de conciliação ambiental será publicado no Diário Oficial do Município, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da data de sua realização.

§ 3º O descumprimento da opção feita pelo autuado implica a execução judicial imediata do termo de audiência de conciliação ambiental, que possui natureza de título executivo extrajudicial, na forma do inciso II do art. 784 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.

**Art. 63.** Após a conclusão dos procedimentos a seu cargo, relativos à conciliação ambiental, a Comissão de Conciliação e Julgamento Ambiental encaminhará os autos:

I - na hipótese de sucesso da conciliação ambiental, ante a necessidade de monitorar a sua concretização, aos setores do Instituto Itajaí Sustentável responsáveis pelo acompanhamento da reparação do dano ambiental e das atividades a serem executadas ou regularizadas;

II - na hipótese de insucesso da conciliação ambiental, ante a necessidade de dar prosseguimento ao processo administrativo, para a Gerência de Fiscalização, responsável pela instrução processual.

**Art. 64.** Excepcionalmente, poderá ser designada audiência complementar, uma única vez, a ser realizada no prazo de até 15 (quinze) dias após a audiência inicial, na hipótese de interrupção decorrente do elevado grau de complexidade da autuação ou da ocorrência de problemas técnico-operacionais.

§ 1º A autoridade julgadora decidirá sobre o cabimento da designação de audiência complementar, mediante despacho fundamentado e irrecorrível.



§ 2º A notificação do autuado acerca da data de realização da audiência complementar será realizada na própria audiência inicial e registrada em seu termo.

§ 3º Caso não seja possível realizar a notificação na forma de que trata o § 2º, o autuado deverá ser notificado preferencialmente por meio eletrônico.

## Seção VI

### Das Opções de Pagamento da Multa Após a Conciliação Ambiental

**Art. 65.** Ultrapassada a conciliação ambiental, o pagamento da multa observará o seguinte:

I – desconto para pagamento à vista;

II – parcelamento da multa.

§ 1º A hipótese do inciso I, somente será possível até o fim do prazo de apresentação de defesa administrativa, e a guia bancária para pagamento da multa deve ter o prazo de 05 (cinco) dias, cujo percentual de desconto será de 30%, em conformidade com a legislação vigente.

§ 2º Na hipótese do inciso II, o parcelamento corresponderá ao valor total da multa consolidada.

## CAPÍTULO VIII

### DAS SOLUÇÕES LEGAIS PARA O ENCERRAMENTO DO PROCESSO

**Art. 66.** São soluções legais possíveis para encerrar o processo, no que tange à multa simples:

I - pagamento antecipado com desconto;

II - parcelamento;

III - conversão da multa em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

§ 1º Na hipótese do inciso I, a guia bancária para pagamento da multa deve ter o prazo de 05 (cinco) dias, cujo percentual de desconto será de 30%, se requerido durante o prazo de defesa, ou na audiência de conciliação realizada durante o prazo de defesa, em conformidade com o art. 64 da Lei 14.675, de 13 de abril de 2009.

§ 2º O atuado poderá requerer a conversão de multa de que trata o inciso III até a data da audiência de conciliação.

§ 3º Para fins do disposto no inciso III, são considerados serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, as ações, as atividades e as obras incluídas em projetos com, no mínimo, um dos seguintes objetivos:

I - recuperação:

a) de áreas degradadas para conservação da biodiversidade e conservação e melhoria da qualidade do meio ambiente;



b) de processos ecológicos essenciais;

c) de vegetação nativa para proteção;

d) de áreas de recarga de aquíferos;

II - proteção e manejo de espécies da flora nativa e da fauna silvestre;

III - monitoramento da qualidade do meio ambiente e desenvolvimento de indicadores ambientais;

IV - mitigação ou adaptação às mudanças do clima;

V - manutenção de espaços públicos que tenham como objetivo a conservação, a proteção e a recuperação de espécies da flora nativa, da fauna silvestre, ou de animais domésticos, e de áreas verdes urbanas destinadas à proteção dos recursos hídricos;

VI - educação ambiental;

VII - promoção da regularização fundiária de unidades de conservação;

VIII - saneamento básico;

IX - garantia da sobrevivência de espécies da flora nativa e da fauna silvestre, ou de animais domésticos, mantidos pelo órgão ou pela entidade federal emissora da multa;

X - implantação, gestão, monitoramento e proteção de unidades de conservação.

## CAPÍTULO IX DA INSTRUÇÃO

### Seção I

#### Da Ordem de Instrução e Julgamento dos Processos

**Art. 67.** Os processos serão instruídos e julgados em observância à ordem cronológica correspondente à data de atuação, admitida a prioridade nas seguintes hipóteses:

I - autuado com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;

II - autuado com deficiência, física ou mental;

III - solicitação de prioridade pelo Gerente de Fiscalização do Instituto Itajaí Sustentável, devidamente fundamentada na necessidade de conferir celeridade à responsabilização administrativa de grandes infratores;

IV - solicitação de prioridade do Diretor Presidente do Instituto Itajaí Sustentável, devidamente fundamentada;

V - pedido de parcelamento da multa.

§ 1º As exceções dos incisos I e II deverão ser comprovadas pelo autuado até a data da audiência de conciliação.



§ 2º As exceções dos incisos III e IV somente são aplicáveis na hipótese de inexistência de processos com risco iminente de prescrição.

§ 3º Os processos administrativos prioritários receberão identificação própria que evidencie o regime de tramitação prioritária.

## Seção II

### Dos Procedimentos Iniciais da Fase Instrutória

**Art. 68.** Na hipótese de prosseguimento do processo por ausência de conciliação ambiental ou de conciliação ambiental com discordância do autuado com uma ou mais medidas administrativas cautelares e sanções aplicadas, a Gerência de Fiscalização:

I - certificará as datas de ciência da autuação e de apresentação da defesa administrativa;

II - verificará a tempestividade e a regularidade formal da defesa apresentada.

Parágrafo único. A defesa excepcionalmente enviada via postal considera-se protocolada na data de sua postagem.

## Seção III

### Da Defesa Administrativa

**Art. 69.** O autuado poderá oferecer defesa contra o auto de infração, no prazo de 20 (vinte) dias, contados do dia seguinte a audiência de conciliação ambiental.

Parágrafo único. Posterior requerimento de licenciamento ambiental referente ao objeto do auto de infração, não extingue eventual processo administrativo em andamento e nem dispensa o autuado do oferecimento de defesa administrativa.

**Art. 70.** A defesa administrativa, formulada por escrito e protocolada no Instituto Itajaí Sustentável, conterá:

I - indicação do número do processo administrativo e do auto de infração respectivo;

II - alegações de fato e de direito referentes à matéria objeto do processo;

III - documentos e provas que o autuado pretende produzir a seu favor, devidamente justificadas.

§ 1º Somente poderão ser recusadas as provas ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias, mediante decisão fundamentada da Gerência de Fiscalização, responsável pela instrução processual.

§ 2º Tratando-se de processo administrativo físico, os protocolos serão realizados pelos servidores lotados na recepção do Instituto Itajaí Sustentável, os quais darão encaminhamento à Gerência de Fiscalização, para que proceda a juntada nos autos.

§ 3º Tratando-se de processo administrativo digital, não serão aceitos protocolos físicos.



**Art. 71.** A defesa administrativa não será conhecida quando apresentada:

- I - fora do prazo;
- II - por quem não seja legitimado;
- III - perante órgão ou entidade ambiental incompetente;
- IV - sem o atendimento aos requisitos indicados no art. 70 desta Instrução Normativa.

§ 1º O autuado será notificado pela Gerência de Fiscalização para sanar eventual irregularidade formal da defesa, por ausência de assinatura ou de procuração outorgada a representante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não conhecimento.

**Art. 72.** A fluência do prazo para oferecimento de defesa administrativa se inicia no dia seguinte a data de realização da audiência de conciliação ambiental, ressalvadas as exceções previstas nesta Instrução Normativa.

**Art. 73.** O autuado que devidamente notificado deixar de apresentar defesa administrativa, ou apresentá-la intempestivamente, será considerado revel, presumindo-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo agente fiscal.

Parágrafo único. A revelia será certificada pela Gerência de Fiscalização, que encaminhará o processo administrativo para a autoridade julgadora, para que proceda ao disposto no Capítulo X e seguintes, observado o art. 92.

**Art. 74.** Com a apresentação da defesa administrativa tempestiva, o agente autuante, ou outro servidor do Instituto Itajaí Sustentável que tenha participado da ação fiscalizatória, analisará os argumentos, os documentos e as provas produzidas pelo autuado e elaborará contradita, no prazo de 05 (cinco) dias, que deverá apontar, se for o caso:

- I - os elementos que evidenciam a autoria e a materialidade da infração;
- II - a eventual existência de vícios sanáveis ou insanáveis;
- III - as razões de acolhimento ou rejeição dos argumentos apresentados na defesa;
- IV - a proporcionalidade e razoabilidade do valor da multa indicada.

#### Seção IV

### Da Análise de Prescrição, da Reparação do Dano Ambiental e das Consultas ao Departamento Jurídico



A handwritten signature in blue ink, consisting of a stylized, cursive letter 'M' or similar shape.

**Art. 75.** A análise, pela Gerência de Fiscalização, acerca de eventual prescrição da pretensão punitiva, deve indicar o prazo prescricional concernente à infração e o período exato de sua ocorrência.

**Art. 76.** Os procedimentos administrativos referentes à reparação do dano ambiental serão conduzidos pela área técnica competente, paralelamente à instrução.

Parágrafo único. A prescrição da pretensão punitiva não interfere na obrigação de reparação do dano ambiental.

**Art. 77.** O Departamento Jurídico do Instituto Itajaí Sustentável será consultado quando houver dúvida jurídica relevante ainda não solucionada por Súmula ou Orientação Jurídica Normativa.

Parágrafo único. Não serão objeto de consulta:

I - questões de fato;

II - questões técnicas, inclusive de caráter administrativo.

#### Seção V

#### Da Indicação da Multa Aberta

**Art. 78.** O agente autuante, ao lavrar o auto de infração, indicará a multa aberta mediante aplicação dos parâmetros das tabelas da Lei n. 9.605/1998 e Decreto n. 6.514/2008, observando:

I - a gravidade dos fatos, considerando os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e o meio ambiente, segundo os critérios do Quadro 1 do Anexo da Portaria Conjunta CPMA/IMA n. 143/2019, ou aquela que a substituir;

II - a capacidade econômica do infrator, segundo os critérios dos arts. 43 à 48 da Portaria Conjunta CPMA/IMA n. 143/2019, ou aquela que a substituir.

**Art. 79.** A indicação e fixação da multa aberta diária rege-se pelo disposto nesta Seção.

**Art. 80.** A autoridade julgadora está vinculada aos parâmetros previstos nesta Seção, mas poderá readequar o valor da multa aberta indicado pelo agente autuante, mediante justificativa de sua desproporcionalidade ou irrazoabilidade.

#### Seção VI

#### Das Circunstâncias Majorantes e Atenuantes



**Art. 81.** Por ocasião da lavratura do auto de infração e da elaboração do relatório de fiscalização, o agente atuante indicará as circunstâncias majorantes e atenuantes relacionadas à infração.

Parágrafo único. A autoridade julgadora analisará a existência de circunstâncias majorantes e atenuantes ao apreciarem a proporcionalidade e a razoabilidade do valor da multa indicada, ainda que não apontadas pelo agente atuante ou levantadas pelo autuado em sua defesa.

**Art. 82.** As circunstâncias majorantes e atenuantes indicadas pelo agente atuante serão afastadas pela autoridade julgadora quando incabíveis ou desacompanhadas de justificativa detalhada para sua aplicação.

**Art. 83.** São circunstâncias atenuantes:

- I - baixo grau de instrução ou escolaridade do autuado;
- II - arrependimento eficaz do autuado, manifestado pela espontânea reparação do dano, limitação significativa da degradação ambiental causada ou apresentação de denúncia espontânea;
- III - comunicação prévia pelo autuado do perigo iminente de degradação ambiental;
- IV - colaboração com a fiscalização.

Parágrafo único. Caracteriza colaboração com a fiscalização ambiental:

- I - o não oferecimento de resistência e o livre acesso às dependências, instalações ou locais de ocorrência da infração;
- II - a apresentação de documentos ou informações no prazo estabelecido.

**Art. 84.** Indicada a existência de circunstâncias atenuantes, a autoridade julgadora deverá reduzir justificadamente o valor da multa, segundo os seguintes critérios:

- I - até 10% (dez por cento), nas hipóteses dos incisos III e IV do art. 83;
- II - até 25% (vinte e cinco por cento), na hipótese do inciso I do art. 83;
- III - até 50% (cinquenta por cento), na hipótese do inciso II do art. 83.

§ 1º Indicada a existência de mais de uma circunstância atenuante, será aplicada aquela de maior percentual de redução.

§ 2º A redução decorrente da verificação da existência de circunstâncias atenuantes não poderá ser inferior:

- I - ao valor mínimo cominado para a infração, quando a multa for aberta;
- II - ao valor mínimo unitário cominado para a infração, quando a multa for determinada com base em unidade de medida.

**Art. 85.** São circunstâncias majorantes, quando não constituam ou qualificam a infração, o infrator tê-la cometido:

- I - para obter vantagem pecuniária;



- II - coagindo outrem para a execução material da infração;
- III - concorrendo para danos à propriedade alheia;
- IV - atingindo áreas sujeitas, por ato do Poder Público, a regime especial de uso;
- V - em período de defeso à fauna;
- VI - em domingos ou feriados;
- VII - à noite;
- VIII - em épocas de seca ou inundações;
- IX - com o emprego de métodos cruéis no manejo de animais;
- X - mediante fraude ou abuso de confiança;
- XI - mediante abuso do direito de licença, permissão ou autorização ambiental;
- XII - no interesse de pessoa jurídica mantida, total ou parcialmente, por verbas públicas ou beneficiada por incentivos fiscais;
- XIII - facilitada por funcionário público no exercício de suas funções;
- XIV - no exercício de atividades econômicas financiadas direta ou indiretamente por verbas públicas.

**Art. 86.** Indicada a existência de circunstâncias majorantes, a autoridade julgadora deverá aumentar justificadamente o valor da multa, segundo os seguintes critérios:

- I - até 10% (dez por cento), nas hipóteses dos incisos II, III, VI e VII do art. 85;
- II - até 20% (vinte por cento), nas hipóteses dos incisos V, XII e XIV do art. 85;
- III - até 35% (trinta e cinco por cento), nas hipóteses dos incisos VIII e X do art. 85;
- IV - até 50% (cinquenta por cento), nas hipóteses dos incisos I, IV, IX, XI e XIII do art. 85.

§ 1º Indicada a existência de mais de uma circunstância majorante, será aplicada aquela de maior percentual de aumento.

§ 2º O aumento decorrente da verificação da existência de circunstâncias majorantes não poderá ser superior ao valor máximo da multa cominado para a infração.

§ 3º São vedadas a majoração e a atenuação de multas fechadas.

§ 4º É vedada, na fase recursal, a majoração da sanção decorrente de circunstância que não tenha sido apreciada quando do julgamento do auto de infração.

**Art. 87.** Indicada a existência de circunstância atenuante e majorante, concomitantemente, que enseje redução e aumento de percentual:

- I - se idêntico, nenhuma circunstância será aplicada;
- II - se diferente, será aplicada a circunstância de maior percentual, após subtração da porcentagem da circunstância de menor percentual.



## Seção VII

### Do Agravamento da Multa por Reincidência

**Art. 88.** O agravamento por reincidência será aplicado no momento do julgamento do auto de infração, na forma do art. 11 do Decreto n. 6.514, de 22 de julho de 2008.

§ 1º Considera-se julgado, para fins de agravamento, o auto de infração cuja sanção pecuniária:

I - foi paga;

II - está sob parcelamento;

III - foi convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

§ 2º Na hipótese de mais de um auto de infração julgado, o agravamento será realizado:

I - sobre o auto de infração que gerar uma maior elevação do valor da multa, se diferentes;

II - sobre apenas um auto de infração, se iguais.

**Art. 89.** Considera-se reincidência:

I - específica: o cometimento de nova infração ambiental contra o mesmo bem jurídico, ainda que o núcleo da conduta praticada seja diferente, aplicada na forma do inciso I, do art. 11, do Decreto n. 6.514, de 22 de julho de 2008;

II - genérica: o cometimento de nova infração ambiental contra bem jurídico diferente, ainda que o núcleo da conduta praticada seja igual, aplicada na forma do inciso II, do art. 11, do Decreto n. 6.514, de 22 de julho de 2008.

**Art.89.** Para efeitos de agravamento da multa por reincidência, poderão ser utilizados autos de infração confirmados por outros órgãos integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA.

§ 1º O Instituto Itajaí Sustentável poderá celebrar acordos de cooperação com órgãos estaduais e federais de meio ambiente, visando dar cumprimento ao disposto neste artigo.

§ 2º A informação acerca de eventuais autos de infração confirmados também poderá ser solicitada aos órgãos estaduais e federais de meio ambiente, com base na Lei n. 10.650, de 16 de abril de 2003.

§ 3º O agravamento por reincidência, a atenuante ou a majoração incidirão individualmente sobre o valor da multa indicada ou adequada pelos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, sendo somados para determinar o valor da sanção.

## Seção VIII

### Do Encerramento da Instrução



A handwritten signature in blue ink, consisting of a stylized, circular shape with a small arrow-like end.

**Art. 90.** Encerrada a instrução, a Gerência de Fiscalização notificará o autuado para apresentar alegações finais e se manifestar sobre eventual indicação de agravamento por reincidência ou circunstâncias majorantes, no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. O processo administrativo será mantido na Gerência de Fiscalização até o transcurso do prazo previsto no *caput*.

**Art. 91.** Ultrapassado o prazo para apresentação das alegações finais, o Departamento Jurídico do Instituto Itajaí Sustentável elaborará relatório circunstanciado com proposta de decisão objetivamente justificada e encaminhará o processo para a autoridade julgadora.

## CAPÍTULO X DO JULGAMENTO

**Art. 92.** A autoridade julgadora proferirá decisão de julgamento do auto de infração, em primeira instância, mediante acolhimento total ou parcial, rejeição ou complementação da proposta elaborada nos moldes do art. 92, que será parte integrante do ato decisório.

Parágrafo único. O acolhimento parcial, a rejeição ou a complementação da proposta de decisão serão detalhadamente fundamentados pela autoridade julgadora.

**Art. 93.** Julgado o auto de infração, o processo administrativo retornará à Gerência de Fiscalização, que notificará o autuado por um dos meios válidos descritos no art. 13, que assegure a certeza de sua ciência, para pagar a multa no prazo de 05 (cinco) dias ou apresentar recurso no prazo de 20 (vinte) dias, na hipótese de decisão de homologação do auto de infração;

§ 1º A notificação de que trata o *caput* conterá também a advertência de que o valor da multa será definitivamente constituído e inscrito no cadastro de dívida ativa do município, caso não haja pagamento ou interposição de recurso.

§ 2º A notificação de que trata o § 1º conterá também a advertência de possibilidade de restabelecimento do auto de infração em decisão de segunda instância, caso eventualmente acolhidos os argumentos do agente autuante ou da Gerência de Fiscalização.

## CAPÍTULO XI DO PARCELAMENTO DO DÉBITO

**Art. 94.** Os débitos decorrentes das multas aplicadas pelo Instituto Itajaí Sustentável ainda não inscritos em dívida ativa, poderão ser parcelados em até 12 (doze) parcelas mensais, a pedido do autuado.



§ 1º O valor mínimo de cada prestação mensal não poderá ser inferior a:

I - 01 Unidade Fiscal do Município - UFM, quando o devedor for pessoa física;

II - 03 Unidades Fiscais do Município - UFM, quando o devedor for pessoa jurídica.

§ 2º O valor da parcela será determinado pela divisão do montante do valor da multa consolidado pelo número de parcelas, observados os limites do § 1º.

§ 3º O deferimento do parcelamento, a ser celebrado por meio de termo de compromisso de parcelamento, constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do valor da multa consolidada.

**Art. 95.** O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

**Art. 96.** A falta de pagamento de duas parcelas, consecutivas ou não, ou de uma parcela, estando pagas todas as demais, implicará imediata rescisão do parcelamento e na cobrança do débito consolidado.

**Art. 97.** A consolidação do saldo de débitos parcelados não pagos integralmente, para fins de inscrição em dívida ativa, resulta da diferença entre o valor da multa originalmente consolidada e as parcelas amortizadas, com as devidas atualizações.

**Art. 98.** O parcelamento suspende a exigibilidade da multa e sua consequente inscrição em dívida ativa, enquanto devidamente cumprido.

**Art. 99.** As prestações do parcelamento vencerão no último dia de cada mês.

**Art. 100.** Após a inscrição em dívida ativa pelo Município de Itajaí, a competência para deferimento de parcelamento compete à Secretaria Municipal da Fazenda.

## CAPÍTULO XII DAS CAUSAS EXTINTIVAS DA PUNIBILIDADE

**Art. 101.** Extingue a punibilidade da sanção de multa simples ou diária:

I - a prescrição da pretensão punitiva;

II - a morte do autuado antes do trânsito em julgado administrativo, comprovada por certidão de óbito, sem prejuízo da reparação do dano ambiental pelos herdeiros;



III - a anistia, nos termos da lei.

§ 1º Na hipótese do inciso I, a autoridade julgadora competente determinará a apuração de responsabilidade funcional.

§ 2º Na hipótese do inciso II, a extinção da punibilidade não prejudica a adoção de medidas, em face dos herdeiros ou do espólio, que objetivem a reparação dos danos ambientais.

§ 3º Na hipótese de morte do autuado após o trânsito em julgado administrativo, estará constituído o crédito, podendo ser inscrito em dívida ativa e cobrado dos herdeiros ou do espólio, observado o prazo legal.

§ 4º Não cabe recurso administrativo contra a decisão que julga extinta a punibilidade da multa.

§ 5º O auto de infração com a punibilidade extinta não gera reincidência.

**Art. 102.** No caso das demais penalidades impostas, não implica em revogação automática da restrição imposta, mormente em se tratando de medida acautelatória, e caberá à autoridade julgadora decidir pela manutenção ou não dos termos, em face do passivo existente.

### CAPÍTULO XIII

#### DO RECURSO ADMINISTRATIVO E DA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DA MULTA AMBIENTAL

**Art. 103.** Da decisão proferida em primeira instância caberá recurso administrativo, por escrito, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de ciência da decisão pelo autuado.

Parágrafo único. O recurso será dirigido à autoridade julgadora que proferiu a decisão em primeira instância, que poderá reconsiderá-la no prazo de 05 (cinco) dias, contados da data de recebimento dos autos, ou encaminhá-los à autoridade julgadora de segunda instância.

**Art. 104.** São requisitos do recurso administrativo:

- I - indicação do órgão ambiental e da autoridade a que se dirige;
- II - identificação do recorrente ou de seu representante;
- III - indicação do número do auto de infração e do respectivo processo;
- IV - endereço do recorrente, inclusive eletrônico, ou indicação de endereço para recebimento de notificações;
- V - formulação de pedido, com exposição dos fatos e seus fundamentos;
- VI - data e assinatura do recorrente ou de seu representante.

**Art. 105.** O recurso administrativo não será conhecido quando interposto:

- I - fora do prazo;
- II - perante órgão incompetente;



III - por quem não seja legitimado;

IV - depois de exaurida a instância administrativa;

V - com o objetivo de discutir a multa após a assinatura de termo de compromisso de conversão ou de parcelamento.

**Art. 106.** Admitido o recurso, a Gerência de Fiscalização encaminhará o processo administrativo correspondente ao Conselho Municipal do Meio Ambiente de Itajaí - CONDEMA, competente para o julgamento em segunda instância.

**Art. 107.** A autoridade julgadora de segunda instância proferirá decisão de julgamento do recurso, mediante homologação ou reforma, total ou parcial, da decisão de primeira instância.

§ 1º A homologação ou a reforma, total ou parcial, da decisão de primeira instância, será detalhadamente fundamentada pela autoridade julgadora.

§ 2º Não cabe novo recurso contra a decisão de segunda instância.

**Art. 108.** Julgado o recurso, o processo administrativo retornará à Gerência de Fiscalização, que o notificará o autuado, por um dos meios de notificação descritos no art. 13, que assegure a certeza de sua ciência, acerca da decisão proferida.

§ 1º Tendo o Conselho Municipal do Meio Ambiente de Itajaí - CONDEMA decidido pela homologação da decisão de primeira instância, o autuado será notificado para pagar a multa no prazo de 05 (cinco) dias.

§ 2º A notificação de que trata o § 1º conterá também a advertência de que o valor da multa será definitivamente constituído e inscrito em dívida ativa, caso não haja pagamento..

#### **CAPÍTULO XIV** **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 109.** Após a execução integral das sanções aplicadas e a inscrição do débito em dívida ativa, os autos serão arquivados pela Gerência de Fiscalização, mantido o seu registro nos servidores do Instituto Itajaí Sustentável para efeito de eventual caracterização de agravamento por reincidência.

**Art. 110.** A certidão de infrações ambientais será fornecida gratuitamente ao interessado, com validade de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua expedição.

Parágrafo único. O Instituto Itajaí Sustentável fornecerá certidão positiva com efeitos de negativa quando:

I - o auto de infração ainda não estiver definitivamente transitado em julgado;

II - a sanção de multa estiver suspensa;



- a) por ordem judicial ou garantida por depósito judicial de seu valor integral;
- b) por parcelamento.

**Art. 111.** A propositura de demanda judicial, pelo autuado, visando à suspensão dos efeitos ou à declaração de nulidade do auto de infração, das sanções ou de outras medidas aplicadas, não impede o normal prosseguimento do processo administrativo de apuração da infração ambiental.

§ 1º No prazo para oferecimento de defesa no âmbito judicial, o Instituto Itajaí Sustentável poderá apresentar reconvenção visando à reparação do dano ambiental.

§ 2º O Instituto Itajaí Sustentável:

I - não poderá inscrever o débito em dívida ativa ou adotar quaisquer outras medidas tendentes à sua execução enquanto vigente decisão judicial, liminar ou de mérito, determinando a suspensão da exigibilidade do crédito ou da multa;

II - cumprirá de imediato a decisão judicial e juntará o respectivo comprovante nos autos.

**Art. 112.** O Instituto Itajaí Sustentável deve atuar para aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas, inclusive por meio de regulamentos, súmulas administrativas e respostas a consultas.

Parágrafo único. Os instrumentos previstos no *caput* deste artigo terão caráter vinculante, até *ulterior* revisão.

**Art. 113.** Os casos omissos nesta Instrução Normativa serão decididos pela autoridade ambiental, com fundamento em critérios técnicos e legais aplicáveis a cada caso.

**Art. 114.** Todos os prazos estabelecidos nesta Instrução Normativa contam-se em dias úteis.

**Art. 115.** Revoga-se a Portaria n. 03/2019/ICS.

**Art. 116.** Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

**PUBLIQUE-SE, DÊ-SE CIÊNCIA E CUMPRA-SE.**

Itajaí, 07 de agosto de 2020.



**FÁBIO DA VEIGA**  
Diretor Presidente



